

A CONTRIBUIÇÃO DA PRÁTICA EDUCATIVA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Giulia Sussuarana Rocha¹

Aline Isadora Cantuária²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar como a prática educativa nas prisões contribui positivamente no retorno da pessoa condenada á sociedade, embasado na mudança no artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, contando com o método hipotético-dedutivo, que trouxe um aspecto mais racional para a pesquisa, a partir da coleta de dados em doutrinas, artigos científicos e jurisdição. A partir dos objetivos específicos, inicialmente, descreve-se a educação como um direito para todos, seguindo os desafios da população carcerária brasileira quando fala-se sobre os direitos básicos do ser humano. Por conseguinte, é analisado a relação da Lei nº 7.210/84 com o sistema prisional, seguindo o entendimento apresentado nos artigos 1º e 126 (alterado pela Lei 12.433/2011), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Assim, conclui-se que a garantia de um bom processo educacional nos presídios é indispensável, visto que a prática possibilita a pessoa condenada a enxergar um caminho diferente durante o pagamento de sua dívida com a justiça.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Pandemia. Direitos Individuais. Vacina.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze how the educational practice in prisons contributes positively to the return of the condemned person to society, based on the change in article 126 of the Penal Execution Law. The methodology used was bibliographical research, relying on the hypothetical-deductive method, which brought a more rational aspect to the research, from the collection of data on doctrines, scientific articles and jurisdiction. From the specific objectives, initially, education is described as a right for all, following the challenges of the Brazilian prison population when talking about basic human rights. Therefore, the relationship of Law No. 7.210/84 with the prison system is analyzed, following the understanding presented in Articles 1 and 126 (amended by Law 12.433/2011), to provide for the remission of part of the execution time of the sentence for study or for work. Thus, it is concluded that the guarantee of a good educational process in prisons is indispensable, since the practice allows the condemned person to see a different path during the payment of his debt with justice.

Keywords: Constitutional Law. Pandemic. Individual Rights. Vaccine.

¹ Graduando do Curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP.

² Docente do Curso de Direito do CEAP. Mestra em Direito. Professora orientadora

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa os benefícios da prática educativa no contexto dos presídios brasileiros, apresentando um estudo acerca do que dispõe a Lei de Execução Penal de 1984 (LEP), tendo em foco a mudança em seu artigo 126 no ano de 2011, no que se trata da remição de pena através do estudo do apenado.

Assim, emerge o problema de pesquisa deste trabalho: Como a educação pode contribuir no processo de remição de pena do condenado e, futuramente, na ressocialização do indivíduo na sociedade?

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a prática educativa necessita ser observada como algo indispensável dentro dos presídios brasileiros. Assim, é importante debater esta temática acerca dos indivíduos brasileiros em situação de privação de liberdade. A garantia de um bom processo educacional para com os condenados é indispensável, visto que a prática permite a possibilidade do preso observar um caminho sem relação ou laços com a criminalidade.

Demonstrar-se-á igualmente na forma que a remição de pena a partir do estudo desperta um incentivo maior para o preso, que uma vez tendo contato com esta prática, poderá despertar uma esperança em retomar à sociedade sem qualquer prestígio ou desejo pelo crime. No mesmo sentido, será demonstrado a dificuldade do mesmo indivíduo nos termos que incluem o processo de ressocialização, ressaltando as consequências da opinião popular.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, contando com o método hipotético-dedutivo, que trouxe um aspecto mais racional para a pesquisa, a partir do sentido que a coleta de dados se prevaleceu em doutrinas, artigos e jurisdição.

O artigo ressalta, inicialmente, sobre a educação como um direito mínimo a uma existência digna, e sua importância no processo de reintegração de um indivíduo, tratando-se especificamente da realidade imposta nos presídios brasileiros e em soluções para construir uma sociedade harmônica, de fato que a ressocialização mostra-se ser benéfica para todos.

Os capítulos do presente artigo apresentam a educação como um direito para todos, seguindo os desafios da população carcerária brasileira quando se fala sobre os direitos básicos do ser humano. Por conseguinte, é analisado a relação da Lei de Execução Penal com o sistema prisional, seguindo o entendimento apresentado nos artigos 1º e 126 que foi alterado pela Lei 12.433/2011, dando destaque além do trabalho para o estudo como direito de remição da pena.

2 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO UNIVERSAL

Educação vem do termo latim *educare*, que significa “direcionar para fora”, termo antes empregado no sentido de preparar as pessoas para o mundo e assim, viver em sociedade (CRUZ; GUIMARÃES, 2017)..

Na visão dos autores, tratando-se de um contexto histórico, tal divisão social ocorreu com o passar dos anos, refletindo na desigualdade social como um todo, incluindo a educação como, mesmo que proferida para todos, sem qualquer distinção, um privilégio e, para um

maior pedaço da partícula social, um sonho, que quando alcançado, carece de qualidade.

Para Cury (2005, p. 17) o direito à educação:

é um produto dos processos sociais levados adiante pelos segmentos de trabalhadores que viram nele um meio de participação na vida econômica, social e política. Seja por razões políticas, seja por razões ligadas ao indivíduo, a educação era vista como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política e como tal um caminho também de emancipação do indivíduo frente à ignorância.

No que se trata da educação no sistema, diz Gadotti (1998, p. 34):

A educação sistemática surgiu no momento em que a educação primitiva foi perdendo pouco a pouco seu caráter unitário e integral entre formação e vida, o ensino e a comunidade. O saber da comunidade é expropriado e apresentado novamente aos excluídos do poder, sob a forma de dogmas, interdições e ordens que era preciso decorar. Cada indivíduo deveria seguir à risca os ditames supostamente vindos de um superior extraterreno, imortal, onipresente e onipotente. A educação primitiva, solidária e espontânea, vai sendo substituída pelo temor e pelo terror.

Quando fala-se sobre educação, trata-se de um direito básico de qualquer ser humano, sem se limitar em condições sociais, sejam econômicas, de raça ou gênero. O artigo XXVI, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos trata este tópico com clareza:

Artigo XXVI:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (ONU, 1948).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 reforça, com veemência, em seu art. 5º que todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a educação não deve ser considerada como uma vantagem extra ou opcional e sim, como um dever, um direito, e, se tratando do tema principal do presente artigo, devemos enxergá-la como um elemento principal para a reinserção do detento brasileiro em sua volta à sociedade, com pretensões mais benéficas para sua vida e da população ao seu redor como um todo (CURY, 2005).

Coyle (2002, p. 28) afirma que:

a educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontra na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior.

Partindo do mesmo raciocínio, o art. 17º da Lei de Execução Penal afirma que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (BRASIL, 1984).

Mirabete (2007, p. 54) no mesmo raciocínio, dispõe que "a assistência educacional será o nosso objeto do estudo realizado. Estas assistências consistem em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos das pessoas presas, especificamente aos que defluem das normas mínimas da ONU."

Contudo, o direito a educação constitui como um componente mínimo do que se trata a dignidade da pessoa humana, de forma que a efetivação deste princípio efetiva uma vida digna, que se trata viável diante da efetivação do que tratamos os direitos básicos de qualquer indivíduo; seja em situação de liberdade ou não.

3 OS DESAFIOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Quando menciona-se a educação como princípio básico de um ser humano, é necessário debater sobre as dificuldades da prática seguir com o que dispõe a Constituição Federal e seu dever em manter uma sociedade igualitária.

Em um levantamento feito em junho de 2021, é mostrado que o sistema penitenciário brasileiro ainda sofre com a superlotação de suas celas, atualmente, com 54,9% acima da capacidade. Tratam-se de cerca de 682,1 mil detentos no país, em sua maioria, sem qualquer recurso básico de conforto ou higiene (BRASIL, 2021). A Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal (LEP) dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A interpretação deste artigo deixa, de forma explícita, a priorização da lei em manter o ambiente carcerário coerente, em condições harmônicas dentro e fora do sistema carcerário, pensando sobre a ressocialização de tais indivíduos.

Reforçam os arts.10 e 11 da LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Todavia, ainda que a lei determine que as pessoas em situação de privação de liberdade tenham acesso a trabalho e educação, a porcentagem que constitui os presos que estudam no Brasil é muito baixa: atualmente, somente 12,6% usufruem deste direito (ACAYBA; REIS, 2020).

Os presentes dados apontados pelos autores demonstram que a situação carcerária no país persiste alarmante, não se limitando somente nas condições de sobrevivência, fato que contribui ao perfil das prisões e

presidiários que se conhece no passar dos anos. Afinal, sem a assistência do Estado, o preso passa a depender do auxílio de outros, através de favores e trocas a partir de participação em crimes organizados e até mesmo no aliciamento de facções, formando um ambiente insalubre, visto por muitos como algo sem resgate.

Quando trata-se de pena, Bittencourt ressalta (2006, p. 32):

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Contudo, a pena tem finalidade 'retributiva, a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. Visa que a finalidade retributiva consiste, sobretudo, na restauração. Neste sentido, Shintati (1999, p. 46) afirma que "a pena é aplicada em retribuição ao ilícito típico praticado pelo agente (finalidade retributiva), e para evitar novas infrações penais (finalidade preventiva). A pena, assim, tem uma finalidade retributiva e uma finalidade preventiva".

A finalidade da pena consiste na prevenção de atos criminosos, contudo, o ambiente carcerário entra neste tópico como um não contribuinte, em razão do que se encontra no cenário presente nas celas brasileiras. Bitencourt (2006, p. 78) destaca:

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamento que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Além disso, é necessário ressaltar que a grande maioria da população carcerária é composta por pessoas pretas e pardas, de classe econômica baixa ou miserável. Dados referentes ao ano de 2019 confirmam que dos 657,8 mil presos em que há a informação de cor/raça disponível no país, 438,7 mil são negros; hoje, a cada três presos, somente um é branco (ACAYBA; REIS, 2020).

Ano a ano, as prisões brasileiras tem se destinado a um perfil populacional análogo, onde o confinamento é encarado como solução única e imediata. O professor e procurador de justiça de Minas Gerais, Rogério Greco (2017, p. 76), afirmou como as prisões refletem na desigualdade social brasileira:

O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta.

Ademais, trata-se de um sistema segregador, que marginaliza indivíduos com menor poder aquisitivo, por

consequência, criando um preconceito social, que dificulta o procedimento de ressocialização, contrariando o próprio conceito de pena e, sobretudo, a finalidade das unidades prisionais: recuperar e reeducar o condenado.

Paci (2015, online) menciona:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais.

A realidade demonstra o contrário, desde o ato de aprisionar até o tratamento recebido ao indivíduo que se encontra em detenção. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2017, online) reforçou sobre o tópico:

prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia.

A fala do ministro reforça não somente a problemática de desigualdade, mas também, se demonstra um dos fatores para a superlotação dos presídios, onde tende somente a aumentar no decorrer dos anos.

A finalidade das penas privativas de liberdade, quando aplicadas, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica (LUNA, 1985 apud MIRABETE, 2007, p. 25).

O sistema carcerário brasileiro enfrenta, há tempos, um colapso, iniciando-se no ato de condenação e a partir disso, carecer dos princípios básicos dos Direitos Humanos dentro das celas brasileiras, onde deve ocorrer um processo de reeducação.

Os números mostram que a maioria dos presos no Brasil sequer possui formação escolar, ou seja, um reflexo amplo e claro de que grande parte dos indivíduos observaram a vida no crime como única solução viável, sem oportunidade de educação ou emprego (SÁ, 2010).

Tratando-se desta realidade adentro o cárcere e dos direitos do cidadão condenado, ressalta Sá (2010, p. 38):

Nos moldes em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, entendese que, a recuperação de detentos é difícil, porém possível, desde que tratada com muito trabalho e com a essencial responsabilidade que exige essa tarefa. O que se observa, atualmente, é o total abandono material e psicológico oferecido pelo Estado à população carcerária. Para que o detento possa reinserir-se no meio social, cumprindo assim uma das finalidades ditas pela penalização privativa da liberdade, é necessário dar ao condenado condições apropriadas, através de cursos, palestras, trabalho digno, atendimento médico e psicológico, além de estabelecimentos condizentes com o ser humano.

Um Estudo no Ministério de Justiça realizado no ano de 2021, avaliando o perfil dos detentos, informou que os três delitos mais praticados no país constituem em tráfico de entorpecentes, roubo e furto; em 2019, de 773 mil detentos, há 163,2 mil condenados por tráfico. Em seguida, crimes contra o patrimônio, com 115 mil citações e por fim, furto simples, com 32,3 mil (BRASIL, 2021).

Barros (2017, online) recorre a Guaracy Minguardi para comentar acerca da liderança do tráfico na seguinte forma: “é uma modalidade que atrai. O sujeito usa, às vezes vende algumas pedras, vê que pode ganhar dinheiro com isso e vai entrando cada vez mais no crime”.

A dificuldade em garantir estudo e trabalho dignos na sociedade brasileira impactam, de forma direta, na evolução da criminalidade e, conseqüentemente, no ambiente que encontra-se o sistema carcerário do país. Diante o passar dos anos, é nítido que a prática foge do objetivo das prisões, contudo, a lei, que especifica o ambiente harmônico dos presidiários como objetivo principal.

Tal princípio reforça, dentro da matéria relacionada às sanções penais, que o condenado deve ser tratado, acima de tudo, como uma pessoa humana, digna de um tratamento sensível às suas necessidades mais básicas, sem deixar de receber, obviamente, a pena prevista para a infração cometida (LUIZI, 2003, p. 46).

Não se deve simplesmente “jogar” o indivíduo em uma cela e aguardar mudança a partir de sua própria consciência, sem qualquer tipo de estímulo ou sequer ambientes dignos para tal. Estar na prisão, atualmente, torna-se mais uma luta por sobrevivência do que reeducar o presidiário em um todo (LUIZI, 2003).

Além do mais, segundo o autor grande parte do público enxerga tal situação como algo necessário, sem pensar em como isso afeta a sociedade brasileira no aspecto geral. É de fato que, ao longo da história, o distanciamento dos direitos sociais para pessoas condenadas se tornou cada vez mais constante aos olhos da população brasileira.

Há uma preocupação maior em punir esses indivíduos do que a garantia de qualquer princípio básico, neste sentido, o colapso atual do sistema é nada mais que um fruto da opinião pública majoritária, conjuntamente as políticas estatais que, mesmo tendo seu dever previsto em lei, a prática demonstra uma realidade contrária. Cardoso (2009, p. 43) diz que “a postura do Estado foi a de priorizar ações repressivas, não educativas, pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei.”

Diante isso, é necessário formular soluções como forma de reverter o cenário problemático que o sistema carcerário demonstra nos últimos tempos. A simples vontade de reeducar é precária e escassa, um cenário onde, em celas lotadas, indivíduos vivem amontoados pela superlotação, sujeitos por falta de higiene, dependendo um do outro como forma de sobrevivência, aumentando o crime conjunto, conseqüentemente, o cenário violento, onde contribui para que o cidadão regresse à criminalidade após cumprir pena (CARDOSO,

2009).

Assim, reforça-se que um dos fatores essenciais na vida de qualquer ser humano é a educação, e não deve se manter diferente no ambiente carcerário. Tendo em vista que a maior porcentagem de reclusos carece de estudo, o estímulo educacional é indispensável no processo de ressocialização, sendo capaz de mostrar outra perspectiva de vida para aqueles que enxergam a criminalidade como único destino.

4 ALTERAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO ESTUDO

A Lei nº 7.210/84 tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, do preso provisório e do internado, como especifica em seu art.1º, ante mencionado, e o parágrafo único do art. 2º: “Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

A LEP visa de forma prioritária a efetivação da sentença, no que se dispõe as condenações do indivíduo e, por conseguinte, clarifica a necessidade de proporcionar condições harmônicas para tal. Esta privação de liberdade tem, como um de seus principais objetivos, fornecer um ambiente adequado para o preso durante seu cumprimento de sentença, bem como motivar a integração social adequada.

O art. 41º da LEP especifica alguns de seus direitos, como alimentação e vestuários suficientes, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, advogado, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, dentre outros (BRASIL, 1984).

Neste sentido, observa-se o que a lei apresenta em seus respectivos artigos e incisos para que, de fato, haja essa harmonia no sistema prisional brasileiro. Não se pode e nem deve ser restringido, a qualquer ser humano, independente da condição, a dignidade.

Neste raciocínio, Ronaldo Poletti (2009, p. 35) aborda:

Pessoa humana. Preocupação com a dignidade da pessoa humana, cujos direitos a ela inerentes não podem ser violados. A ideia nasce de uma conquista do Ocidente Cultural, uma consagração da ideia jurídico-cristã de pessoa, que é feita à imagem e semelhança de Deus e cujo rosto revela a sua dignidade. Esse “fundamento” da República do Brasil aparece nos inúmeros direitos individuais, sociais e políticos, com as quais se procura evitar a violação do direito das pessoas.

Todavia, segundo este autor quando olha-se na prática, na opinião social majoritária, somente a efetivação da sentença deve ser levado a sério. Neste mesmo aspecto, muitos enxergam como um absurdo fornecer certa “mordomia” para a população carcerária, ainda que seja um princípio básico, que necessita ser praticado e recebido por qualquer um.

Diante da complexidade deste tópico, ressalta-se em como a lei consiste em manter o ambiente harmônico e

digno, no intuito de manter uma boa vivência social adentro o sistema prisional brasileiro. Desta forma, é indispensável debater sobre a importância da LEP no que se trata dos direitos do cidadão aprisionado, contudo, os benefícios no que condiz a prática educativa como um todo, pensando em futuro digno e propício e igualmente, na redução da criminalidade no país.

4.1 A REMIÇÃO DE PENA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O conceito de ressocialização condiz em reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanística e tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas. Salienta Bitencourt (2011, p. 67) que “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”

Seguindo o que dispõe o conceito da palavra, a ressocialização deve ser vista como um encorajamento benéfico para a sociedade como um todo, pois, se todos seguirem como consta a lei, haverá uma quantidade reduzida de pessoas em situação de cárcere, bem como na criminalidade.

Segundo Sposato (2004, p. 57):

A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. Os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos. Infelizmente, vê-se que a sociedade, diante da violência e criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos diversos meios de comunicação e acaba adotando uma postura nada humanista em relação àqueles que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime.”

Ainda que esta informação pareça óbvia, na prática, não se encontra muito êxito. Levando em consideração que a inserção da prática educativa como remição ocorreu no ano de 2011, nos tempos atuais complica-se encontrar qualquer tipo de informação que se remeta as mudanças do cenário prisional, constando-se que, ainda que seja um assunto levantado em diversos debates na última década, interessados pelo assunto permanecem em números muito baixos, visto que poucas mudanças são feitas.

Ademais, persiste ser um assunto grandemente tratado de maneira pejorativa. Para Rogério Greco (2011, p. 46):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Assim, nada mais é do que um amplo reflexo da população do país. A insegurança prevalece sendo um fator muito forte na recusa da sociedade brasileira em aceitar ex-detentos tentando recomeçar a vida após quitar a dívida com a justiça. Isto somente contribui para que o condenado, mesmo depois de cumprir a pena, seja descrente da ressocialização, como se fosse digno de

uma punição eterna, mesmo em liberdade.

Este tabu de preconceito contra o indivíduo que sofreu condenação criminal no passado possui influência desde os primórdios e teve ressaltado com a Teoria de Labelling Approach, que surgiu no ano de 1960 nos Estados Unidos, tendo como seus principais autores: Erving Goffman, Edwim Lemert e Howard Becker. Tal teoria defende que só seria crime aquelas condutas que os órgãos punitivos decidissem perseguir, passando assim, a etiquetar aquele indivíduo que o cometesse, ou seja, aquele que praticasse um comportamento desviante do permitido era taxado como delinquente criminoso (GRECO, 2011).

Desta maneira, a teoria abordada consta como um dos pilares fundamentais para compreender o preconceito e a resistência pela ressocialização, considerando-se que a rotulação empregada contra o condenado acaba por influenciar na sua reintegração social, bem como em sua possível reincidência em atos criminosos. Hassemer e Muñoz Conde (2009, p.155-156 apud GRECO, 2011, p. 76) abordam este pensamento da seguinte forma:

A criminalidade não é uma qualidade de uma determinada conduta, senão o resultado de um processo através do qual se atribui dita qualidade, que dizer, de um processo da estigmatização. Segundo uma versão radical desta teoria, a criminalidade é simplesmente uma etiqueta que se aplica pelos policiais, os promotores e os tribunais penais, quer dizer, pelas instancias formais de controle social.

Nesse sentido, a possibilidade de regresso ao crime tende a aumentar e assim cria-se um ciclo vicioso onde, no lugar de termos antigos infratores seguindo em melhora contínua, contribuindo socialmente com empregos e atividades dignas, tem-se um cidadão perdido, sem esperança de melhora, onde única fonte de remuneração constitui, muitas das vezes, na infração que o levou a ser condenado.

O intuito principal da ressocialização é resgatar e trazer a dignidade e autoestima do detento, priorizando o amadurecimento pessoal e profissional. Se o indivíduo apenas cometeu um erro, este deve enfrentar as consequências de processo e pena, porém, de forma alguma deve ser desumanizado no processo de detenção na prisão; que, por fatores antes apresentados no presente artigo, é o local onde já se deve estimular os processos de reintegração, quanto menos em seu retorno a sociedade.

Zacarias (2006, p. 63) ressaltava a importância do trabalho no processo de recuperação a dignidade:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

A remição de pena é um método capaz de fornecer mudanças benéficas ainda dentro das penitenciárias. Ainda se tratado com vigor, vemos o caótico estado da

sociedade que persiste na recusa em aceitar o indivíduo no processo de ressocialização, dificultando o que a Lei busca construir e, principalmente, evitar, visto que a reintegração ao crime torna-se algo mais viável à aquele que não consegue uma oportunidade de reiniciar sua vida através do trabalho e do estudo.

Ainda nesse sentido, ressaltava Mirabete (2006, p. 39):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Contudo, é nítido que para possuir um bom processo de ressocialização, a mudança deve ser iniciada, a princípio, dentro das penitenciárias, com estímulo a educação e trabalho, tendo ambos como foco principal do reeducando no procedimento que retomará a sociedade, somando ao convívio social que ainda possui uma visão pífia do que se condiz os princípios de reintegração do indivíduo condenado.

4.2 OS BENEFÍCIOS DO ESTUDO ATRAVÉS DA REMIÇÃO DE PENA

Ante os dados levantados, é de suma importância debater sobre a desigualdade social no Brasil, já que o ambiente prisional é um extremo reflexo da dificuldade que milhões de brasileiros enfrentam para constituir do básico, como moradia boa e segura, alimentação, oportunidades de emprego e claro, de estudo.

Com isso em mente, o artigo 126º da Lei de Execução Penal sofreu uma alteração que entrou em vigor no ano de 2011. A remição de pena, que antes ocorria somente através do trabalho, deu-se a oportunidade dos presos gozarem do mesmo benefício através do estudo. O parágrafo 1º, do mesmo artigo, dispõe sua execução.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (BRASIL, 2011).

Reforça-se, também, que as atividades referidas neste mesmo parágrafo poderão ser desenvolvidas de modo presencial ou por metodologia de ensino a distância (EAD). A remição de pena pelo trabalho não sofreu alterações. Têm direito a remição pelo estudo os presos no regime fechado ou semiaberto.

Mirabete (2007, p. 46), em sua obra Execução Penal, define a remição:

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional ou pelo estudo o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena.

Permanecendo no mesmo tema, Sílvia (2012 apud PEREIRA, 2022, online) aduz:

Trata-se, portanto, de um direito do recuperando em amortizar, pelo exercício de digna atividade laborativa, e agora por estudo, o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, estimulando-o a corrigir-se, abreviando o tempo de seu cumprimento, a fim de que possa obter progressão para o regime menos grave, ou livramento condicional, ou liberdade definitiva com a extinção da pena.

Remição é um ato ou o efeito de remir-se. Vem do verbo de remir, ou seja, fazer a reparação de um erro, recuperar-se, ressarcir, oferecer compensação. O estudo, todavia, é uma fonte essencial adentro deste conceito, no que se diz-se em razão as oportunidades contribuídas a partir da prática educative (MIRABETE, 2014).

De modo geral, no entendimento desta autora, a lei, como um todo, é um espelho do que se deve fornecer de melhor a sociedade brasileira. O aprimoramento deste artigo deve ser interpretado como uma maneira de fornecer ao indivíduo em situação de cárcere uma perspectiva diferente, apresentando algo que muitas vezes é desconhecido pelo próprio, levando em consideração o fato de termos uma ampla porcentagem de presos analfabetos ou sem escolaridade completa dentro das celas brasileiras.

No que dispõe os benefícios da prática educativa, Marcão (2015, p. 55) fortalece:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.

Deste modo, a remição por estudo reforça o objetivo da LEP no aspecto geral: integrar o indivíduo de forma harmônica, sem carecer de seus direitos, além de ser um incentivo maior para o indivíduo persistir na prática educativa, visto que não afeta somente seu aprendizado como também na questão de comportamento e de se aproximar ainda mais da reintegração social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi abordado a importância da prática educativa no Sistema prisional brasileiro, com o foco na alteração do artigo 126 da Lei de Execução Penal, através da Lei 12.433/2011, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

Assim, conclui-se que a garantia de um bom processo educacional nos presídios é indispensável, visto que a prática possibilita a pessoa condenada a enxergar um caminho diferente durante o pagamento de sua dívida com a justiça.

Diante disso, a redução de pena serve como um incentivo para o reeducando persistir na educação e evitar o crime organizado dentro dos presídios brasileiros. Além disso, o estudo permitiu uma

profundidade maior no que diz a Lei de Execução Penal e seus diversos artigos que, como ressaltado na pesquisa, não fazem parte da opinião majoritária popular, o que agrava o processo de ressocialização do detento.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário que a população tome conhecimento dos benefícios que a prática educativa fornece não somente para os condenados, mas sim, para a sociedade em um todo, visto que é um grande incentivo para o indivíduo retornar suas atividades sem regresso ao crime, fornecendo, além de uma maior segurança para a população brasileira e o sistema prisional num todo, a diminuição da criminalidade, bem como um sistema carcerário mas sério e digno para com seus presidiários, seguindo o que informa a LEP.

Nesse sentido, a prática educativa se torna uma atividade essencial e eficiente que deve ser levada a sério, assim como o estímulo da própria sociedade brasileira na questão do fornecimento de oportunidades sem quaisquer tipo de julgamento pelo o que indivíduo cometeu no passado. Enxergar na ressocialização um futuro íntegro e benéfico para todas as partes envolvidas, começando tal movimentação, indispensavelmente, dentro do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACAYBA, Cíntia, REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. 19 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BARROS, Luciana. **“Só liberar dinheiro não resolve a crise nas prisões”**. Da BBC Brasil em Londres.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38675618>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil**.

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: 20 de nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1993.

BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas: análise política criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BITTENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. DF: Senado, 1984.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de Junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, 29 de junho de 2011. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/19480/lei-n-12-433-2011-remicao-de-pena-pelo-estudo#:~:text=12.433%2C%20de%2029%20de%20junho%20do%20cometimento%20de%20falta%20grave..> Acesso em 13 mai 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **DADOS ESTATÍSTICOS 2021**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 02 abr. 2021. Brasília: MJSP, 2021

CARDOSO, M. C. V. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal: uma tentativa de inclusão social do apenado**. Ser Social Brasília, v. 11, n. 23, p. 106-128, 200.

CARDOSO, Rafael Leal. **Teoria Criminológica Do Etiquetamento Social (Labelling Approach)**. JusBrasil. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://racardoso.jusbrasil.com.br/artigos/233441965/teoria-criminologica-do-etiquetamento-social-labelling-approach>. Acesso em: 06 abr. 2022.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CRUZ, E. V. C.; GUIMARÃES, M. **O encontro epistemológico e a chave de harmonia: a juventude urbana do Santo Daime e suas interações na educação formal**. IX Encontro Pesquisa em Educação Ambiental - EPEA. 13 a 16 de agosto de 2017 Universidade Federal de Juiz de Fora. MG: UFJF, 2017.

CURY, C. R. J. **Os Fora de série na escola**. Campinas: Autores Associados, 2005.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da práxis**, 2.ª ed., São Paulo, Cortez, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral – Vol. I**. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 9ª edição, 2007.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções e alternativas**. 04ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JUNIOR, João Marcelo de Araújo. **Privatização das prisões**. 1. ed. Rio de Janeiro. Ruan, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal. Parte Geral – Vol. I**. São Paulo: Ed. Atlas, 17. ed. 2014.

MORAES, A. **Problema do sistema prisional é a corrupção**. O Estado de São Paulo, n. 45012, 12/01/2017. Metrôpole, p. A13, 12/01/2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/530216>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 abr. 2022.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 ago. 2015. Disponível em: . Acesso em: 22 mar. 2022.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de execução Penal**. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, E. A. (2022). **A Ressocialização como forma de desobstruir o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 abr. 2022

POLLETTI, Ronaldo. **Introdução ao Direito**. p 58, 2009.

SÁ, Alvin Augusto. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e cárcere: uma perspectiva criminológica**. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Org.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: Tend Ler, 2006.